ACO-UTR-197/2023

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/000530/2018 |
| Recorrente | - | Procuradoria da Fazenda Municipal |
| Objeto | - | Recurso interposto em face do V. Acórdão de 09/09/2020 – Vereadora Juliana Cardoso (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Gestão – Representação em face de possíveis irregularidades no uso dos serviços de aplicativos de transportes por agentes públicos da administração direta e indireta |

42ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. SEGES. Serviços de aplicativos de transportes utilizados por agentes públicos. Decisão que conheceu da representação e julgou parcialmente procedente as irregularidades no uso dos serviços de aplicativos de transportes utilizados por agentes públicos. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, e da documentação carreada aos autos pela Controladoria Geral do Município (peças 40/41) e pela Secretaria do Governo Municipal (peça 42), que demonstra a adoção de medidas corretivas, em cumprimento ao julgado deste Tribunal.

**ACORDAM**, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que os argumentos trazidos já foram devidamente apreciados e debatidos durante a instrução probatória, não se verificando elementos novos capazes de modificar o Acórdão guerreado.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/05/2023 18:49:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/06/2023 10:27:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 000.530/2018**

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 34), em face do Acórdão de fls. (peça 18) que, à unanimidade, conheceu da Representação e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente com determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público e à Controladoria Geral do Município para que esta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informasse a este Tribunal: a) os resultados das apurações das faltas funcionais dos servidores que utilizaram o aplicativo para o trajeto casa-trabalho e vice-versa; b) os resultados das apurações das faltas funcionais dos servidores que prestaram serviços à PMSP pela 99 Táxis; e c) a quantificação dos prejuízos ao Erário identificados e as medidas de ressarcimento implementadas.

O objeto da Representação interposta pela Vereadora Juliana Cardoso diz respeito à apuração de possíveis irregularidades no uso dos serviços de aplicativos de transportes utilizados por agentes públicos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de São Paulo.

A contratação firmada entre os órgãos do Município de São Paulo e a empresa 99 Táxis Desenvolvimento de Software Ltda. foi viabilizada através ARP 005/SMG-COBES/2017, cujo objeto era a contratação de Empresa ou Cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual remunerado de passageiros via aplicativo customizável web e mobile.

O julgamento pela parcial procedência se fundamentou nas manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal que constataram de diversas irregularidades, destacando-se, dentre outras, as seguintes:

*a) Foi detectada uma possível preferência ou combinação, entre servidores e motoristas, na solicitação do serviço transporte por aplicativo, pois é improvável que um único motorista assuma praticamente 100% das corridas solicitadas por um servidor.*

*b) Foram detectados indícios que motoristas, por ordens dos servidores, passavam por vários endereços entre a origem e o destino da corrida e esperassem que os serviços fossem finalizados pelos servidores.*

*c) Foram encontrados indícios da utilização do serviço transporte por aplicativos para corridas de ou até as residências do servidor.*

*d) Devido à falta de informações adequadas na base de dados da 99 Táxis e a possibilidade de homônimos, não foi indubitavelmente provado que servidores da PMSP estivessem prestando serviços de transporte por aplicativo à própria PMSP, entretanto, havia fortes indícios que demonstravam esta possibilidade.*

*e) Devido aos fortes indícios de que servidores estavam prestando serviço à PMSP através da plataforma da 99 Táxis e levando em consideração que aparentemente um servidor solicitou, prestou e recebeu valores decorrentes de uma corrida demandada por um órgão da PMSP, era necessário que a SMG em conjunto com os respectivos órgãos envolvidos, instaurassem processo de apuração, com o intuito de elucidar os fatos, apurar as responsabilidades e, sendo o caso, determinasse os devidos ressarcimentos.*

*f) Foram detectadas corridas com altos valores financeiros registrados, entretanto, constatou-se que as corridas correspondem a percursos desproporcionalmente curtos.*

*g) Foram detectadas inúmeras corridas sem informações de projetos e justificativas.*

Devidamente oficiados, os interessados arrolados às peças 23/31 e 38 deixaram transcorrer o prazo sem oferecimento de recursos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o Órgão Fazendário interpôs recurso (peça 34) em que requer a reanálise de *"todos os elementos de*

*instrução colhidos em primeira instância"*, uma vez *"que o tema em apreço foi devidamente enfrentado pela Origem, a qual trouxe aos autos substanciosos elementos de defesa"* e a reforma do julgamento.

Subsidiariamente, requer a decretação da perda superveniente do objeto da representação, "*tendo em vista as medidas efetivamente adotadas pela Origem para o saneamento das falhas detectadas".*

A Controladoria Geral do Município – CGM e a Secretaria de Governo Municipal – SGM encaminharam documentos, respectivamente, às peças 40/41 e 42 dos autos.

A Controladoria Geral do Município, primeiramente, destacou o Processo SEI nº 6011.2021/0002130-7, que teve início com ofício do TCM-SP endereçado à Secretaria de Governo Municipal, informando notícia de CGM/AUDI no sentido de a análise das demandas relativas ao uso do aplicativo 99 Táxis (Ordem de Serviço nº 011/2020/CGMAUDI), que resultou em recomendação de aperfeiçoamento de governança com a alteração da Portaria SG nº 76/2018, para viabilizar melhor controle e aperfeiçoamento (docs. SEI 051837942 e 053631130).

O órgão esclareceu que a pesquisa preliminar em seu banco de dados apontou a existência dos expedientes elencados no doc. SEI 053811733. Todavia, considerando a possibilidade de que eventuais providências disciplinares de cunho investigativo e/ou punitivo tenham sido adotadas pontualmente, em expedientes apartados nas pastas de origem, inclusive com eventual encaminhamento à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, sem passagem naquela Corregedoria, bem como que as informações são descentralizadas nas unidades da PMSP, era possível que houvesse outros procedimentos em curso e/ou já encerrados a respeito do assunto, dos quais não tinha ciência.

Na sequência, restituiu os autos à CGM/CG, que solicitou informações a respeito do caso eventualmente existentes na Procuradoria de Procedimentos Disciplinares – PGM/PROCED, que noticiou dos expedientes elencados no Encaminhamento doc. SEI 054374150, bem como que a Unidade recebeu Ofício de mesmo teor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

A Secretaria de Governo Municipal encaminhou as mesmas informações.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que todos os elementos expostos pela Origem na instrução foram devidamente analisados e que o recurso não traz quaisquer elementos novos, e não há fundamento para modificação das conclusões alcançadas pela Equipe Técnica, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito recursal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pela admissibilidade do apelo fazendário e, no mérito, pelo não provimento. Isto porque, pretende, a Recorrente, a reforma do *decisum*, para que a representação seja julgada improcedente, diante da adoção de providências, pela SMG. Contudo, nota-se que o pedido está destituído de amparo jurídico, pois a Origem só adotou providências depois de ter sido constatada a procedência parcial dos fatos narrados na representação, por meio de inspeção, e a deficiência dos mecanismos de controle interno.

Corroborou a conclusão da Equipe Técnica, em face da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos a alterar o Acórdão recorrido.

No tocante às manifestações trazidas pela CGM e SMG, manifestou-se pela possibilidade de conhecimento da documentação anexada nas peças 40/41 e 42 e, em relação ao mérito, entendeu que satisfazem parcialmente as determinações contidas no Acórdão.

Ciente dos novos elementos encartados aos autos, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação pelo provimento do seu Recurso, bem como pelo conhecimento e provimento dos demais recursos de peças 40/41 e 42.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, opinou pelo seu não provimento, devendo, assim, ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

# VOTO

1 - Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade.

2 - Na apreciação do mérito, constata-se que as razões nele aduzidas já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pelo Acórdão guerreado, não se verificando argumentos novos capazes de modificar o decidido pelo Egrégio Plenário.

3 - Como bem pontuado pelos Órgãos deste Tribunal, o recurso não contraria as razões de decidir e não infirma as irregularidades reconhecidas, apenas tenta justificá-las e/ou flexibilizá-las, e pretende a modificação do Acórdão para fins de reconhecimento da improcedência da Representação, em razão das medidas adotadas pela Origem após o julgamento.

4 - Ademais, verifica-se que, à peça 42 dos autos, a SGM anexa o trabalho de auditoria, realizado em maio de 2020, pela Coordenadoria de Auditoria Geral (AUDI) da Controladoria Geral do Município, em atendimento à Ordem de Serviço nº 011/2020/CGMAUDI, que teve como objetivo a avaliação das demandas relativas ao uso do aplicativo de mobilidade urbana "99 Táxi", cuja conclusão foi no sentido de que *"[...] a prática de contratação de empresa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual vem sendo adequadamente aprimorada por meio de ações sistemáticas realizadas pela Secretaria Municipal da Gestão. [...]*".

5 - Assim sendo, conheço da documentação carreada aos autos pela Controladoria Geral do Município (peças 40/41) e pela Secretaria do Governo Municipal (peça 42), que demonstra a adoção de medidas corretivas, em cumprimento ao julgado deste Tribunal.

6 - Nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, por não contrariar as razões de decidir e não infirmar as irregularidades reconhecidas no Acórdão recorrido e, em especial, pelo reconhecimento de que a Origem só adotou providências depois de ter sido constatada a procedência parcial dos fatos narrados na Representação.

7 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.04.03 09:55:01 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP

DCFP/EEJ

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## II – ACÓRDÃO

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/000530/2018 |
| Representante | - | Vereadora Juliana Cardoso (Câmara Municipal de São Paulo) |
| Representadas | - | Secretaria Municipal de Gestão e 99 Táxi Desenvolvimento de Software Ltda. |
| Objeto | - | Representação interposta sobre possíveis irregularidades no uso dos serviços de aplicativos de transportes utilizados por agentes públicos da Administração Direta e Indireta – Inspeção realizada no intuito de atender aos três questionamentos formulados pela Vereadora sobre a Ata de RP 05/SMG/Cobes/2017, cujo objeto é a contratação de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual remunerado de passageiros, via aplicativo customizável web e mobile |

3.107ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. ATA DE RP. SMG. Verificação de possíveis irregularidades no uso dos serviços de aplicativos de transportes utilizados por agentes públicos. 1. Constatada a preferência ou combinação, entre servidores e motoristas, na solicitação do serviço. 2. Ordem dos servidores para que os motoristas passassem por vários endereços entre a origem e o destino da corrida. 3. Uso do transporte para o trajeto residência-trabalho. 4. Cadastro de servidores da PMSP na plataforma da Detentora da Ata, possibilitando que estes prestassem serviços de transporte por aplicativo à própria Municipalidade. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Informe os resultados das apurações das faltas funcionais dos servidores que utilizaram o aplicativo para o trajeto casa-trabalho e vice-versa. 2. Apure as faltas funcionais dos servidores que prestaram serviços à PMSP pela 99 Táxi. 3. Quantifique os prejuízos ao Erário identificados e as medidas de ressarcimento implementadas. Votação unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação e, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, a expedição de ofício à Controladoria Geral do Município para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, informe a este Tribunal:

a) os resultados das apurações das faltas funcionais dos servidores que utilizaram o aplicativo para o trajeto casa-trabalho e vice-versa;
b) os resultados das apurações das faltas funcionais dos servidores que prestaram serviços à PMSP pela *99 Táxis*;
c) a quantificação dos prejuízos ao Erário identificados e as medidas de ressarcimento implementadas.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, assim como o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia digital da integralidade dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

# I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

**Processo:** **TC/000530/2018**
**Origem:** Secretaria Municipal de Gestão – SMG
**Interessada:** Vereadora Juliana Cardoso
**Objeto:** Representação em face de possíveis irregularidades no uso dos serviços de aplicativos de transportes por agentes públicos da administração direta e indireta da Prefeitura do Município de São Paulo.

**REPRESENTAÇÃO. APLICATIVO DE TRANSPORTES.** Irregularidades na utilização dos serviços. **PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROVIDÊNCIAS.** Correção da Portaria Regulamentadora. Comunicação aos superiores hierárquicos. Exercício do poder disciplinar. **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**. Aplicação da CF, art. 74, inciso IV: encaminhamento ao controle interno para providências.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o TC/000530/2018, que consiste em Representação interposta pela Vereadora Juliana Cardoso em face de possíveis irregularidades no uso dos serviços de aplicativos de transportes por agentes públicos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo.

A Representante alegou em síntese que, ao tomar ciência de relatório produzido pela própria Administração Municipal, verificou haver irregularidades no uso de tais serviços, considerando repetições de viagens com os mesmos servidores e motoristas, corridas solicitadas de forma muito antecipada (fazendo com que os motoristas tivessem que esperar muito tempo), o uso do aplicativo para deslocamento no trajeto casa-trabalho e, por fim, acionamento de condutores que possuem relações de amizade com motoristas.

Em sua manifestação preliminar, a Coordenadoria III fez uma análise que considerou os pontos suscitados na Representação, como também as características gerais

da contratação, apresentando as seguintes constatações iniciais:

a) indícios de possível preferência ou combinação, entre servidores e motoristas, na solicitação do serviço transporte por aplicativo;
b) indícios de que motoristas, por ordens dos servidores, passam por vários endereços entre a origem e o destino da corrida e esperam que os serviços sejam finalizados pelos servidores;
c) indícios da utilização do serviço transporte por aplicativos para corridas de ou até as residências de servidores;
d) fortes indícios de que servidores da PMSP estão prestando serviços de transporte por aplicativo à própria Municipalidade;
e) falta do número do CPF dos servidores tomadores de serviço, o que inviabiliza a identidade do servidor e a possibilidade de acesso aos demais dados cadastrais;
f) inexistência, no SIGPEC e nos demais cadastros disponibilizados, de informações referentes aos servidores tomadores de serviço, inviabilizando a determinação inequívoca da identidade do agente público e da relação funcional entre o usuário cadastrado e a Municipalidade;
g) constatação de corridas com altos valores registrados, correspondentes a percursos desproporcionalmente curtos, indício de que, por solicitação ou anuência dos servidores, os motoristas ficam esperando o término dos serviços por parte dos servidores;
h) constatação de inúmeras corridas sem informações de projetos e justificativas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se no sentido de que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, acompanhou o entendimento da Auditoria e propôs a oitiva da Secretária Municipal de Gestão e da empresa 99 Tecnologia Ltda.

Em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, foi intimada a Origem para se manifestar sobre os achados de auditoria. Deixou-se de intimar a Contratada em função de os pontos controvertidos nos autos se referirem às formas de fiscalização das condutas dos servidores e das exigências a serem feitas pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, e, assim sendo, não atinge a esfera jurídica da Detentora da referida Ata.

A Origem se manifestou no sentido de que, ao tomar ciência do relatório da Auditoria, este foi encaminhado à Controladoria Geral do Município para apuração das condutas funcionais e ressarcimentos devidos ao Erário, e, da mesma forma, cientificados todos os Responsáveis pelos órgãos nos quais foram verificados os indícios de irregularidade. Além disso, informou o seguinte:

a) em razão do caráter inovador dos serviços, o normativo que rege a prestação dos serviços, a Portaria nº 96/SMG/2017, está sendo revisada para atender a questões vislumbradas pela Origem a qual serão acrescidas as questões suscitadas pelo relatório da Auditoria;
b) embora a Ata de Registro de Preços seja gerenciada pela Secretaria Municipal de Gestão, os contratos são autônomos e precisam ser fiscalizados pelos órgãos contratantes, que também são os responsáveis por averiguar a conduta dos seus respectivos servidores que se utilizam dos serviços;
c) tocante ao uso do aplicativo pelos servidores da Pasta, afirmou que não possuía veículo para transporte de pequenas cargas e volumes e que precisava remeter processos ao Arquivo Municipal, mas que havia constante negativa dos prestadores de serviço em fazer tal transporte e, tendo o motorista [redacted] aceitado o transporte após contato inicial por aplicativo, ele foi novamente contatado para terminar o serviço, já que havia negativa de outros motoristas;
d) os acionamentos em nome do então Secretário Executivo Adjunto da Pasta foram incorretamente interpretados;
e) o uso da expressão *"fake"* foi necessário porque havia servidores sem e-mail institucional, mas que esse problema seria resolvido a partir da edição da nova Portaria, em elaboração, já mencionada.

Ao final, ressalta que é impossível prever todas as possíveis condutas humanas ilícitas ou infratoras dos deveres funcionais, mas reafirma que o modelo é eficiente, legalmente amparado e que respeita os princípios da moralidade e da impessoalidade, e que a Origem adotará todas as medidas pertinentes à preservação das boas práticas administrativas e da responsabilidade com os gastos públicos.

Retornando os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria IV, após análise das defesas apresentadas, ratificou todos os apontamentos inicialmente suscitados, concluindo pela procedência da Representação.

Continuando a instrução dos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria ao considerar a Representação procedente, visto que os elementos trazidos aos autos não foram capazes de afastar os apontamentos da Especializada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou a intimação de todos os Órgãos e Servidores mencionados no relatório de fiscalização, da Controladoria Geral do Município para atualizar as informações sobre as apurações em curso e, ainda, a reiteração de ofício à Origem para que a mesma informasse sobre a finalização da normatização da matéria que estava em curso.

O requerimento foi indeferido, visto que os apontamentos do Relatório

de Fiscalização referiam-se à atuação da Secretaria de Gestão, como Órgão Central da Gestão do transporte individual de agentes públicos da Administração, nos termos do Decreto Municipal nº 57.605/17; que a eventual responsabilização dos 108 agentes públicos citados nas diversas esferas não pode ser levada a cabo em um processo administrativo de fiscalização e, por fim, que cabe ao Controle Interno informar o Controle Externo sobre irregularidades, conforme preceitua o art. 74, § 1º da Constituição Federal.

Seguiu-se, então, manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Municipal afirmando que a Secretaria Municipal de Gestão respondeu satisfatoriamente a todos os questionamentos relativos à sua esfera de competências. Aduziu ainda que, por aplicação dos arts. 20 e 28 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, não caberia a invalidação dos atos praticados, face às consequências práticas de tal decisão e que a responsabilização depende de comprovação de dolo ou erro do agente público. Pugnou, ao final, pela improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação e pela procedência desta, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos preopinantes.

É o relatório.

## V O T O

Conheço da Representação interposta pela Vereadora Juliana Cardoso, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, combinado com o artigo 31 da Lei Orgânica desta Corte.

O conteúdo do feito se volta para a verificação em torno dos protocolos de fiscalização realizados pela Origem no âmbito da Ata de Registro de Preços. Cabe ressaltar, justamente por conta disso, que eventuais conteúdos ensejadores de responsabilidade funcional deverão ser processados nos correspondentes procedimentos apuratórios, por quaisquer das esferas responsáveis para tanto, o que, portanto, não significa dizer que tais discussões integram os limites de abordagem da presente denúncia.

Dito isso, em relação a dois pontos suscitados pela Representação, a Secretaria Municipal de Gestão trouxe esclarecimentos e justificativas que merecem ser acolhidos por esta Corte.

O primeiro deles é referente ao acionamento de um mesmo condutor, [redacted] para efetuar várias corridas. Neste caso, foi comprovado pela Secretaria Municipal de Gestão que os prestadores de serviços do aplicativo negavam-se a realizar o transporte de pequenas cargas, a saber, processos, entre a Divisão de Arquivo e a Praça de Atendimento Municipal.

A negativa dos condutores era lícita, pois realmente não são obrigados, pelos termos de contratação, a efetuar o transporte de cargas, ainda que de pequeno porte como processos, pois o transporte avençado era apenas de passageiros. No entanto, a Origem precisava desse transporte para efetivar o atendimento solicitado pelos Munícipes, razão pela qual acionou o referido condutor, que aceitou o serviço, enquanto era processada a licitação de locação de veículo utilitário.

Com isso, embora o acionamento direto não devesse idealmente ocorrer, há que se ponderar que havia uma emergência no transporte sob pena de se prejudicar o serviço de atendimento. Ademais, o valor cobrado era aquele previsto em Ata e não sofria sobrepreço, de modo que pode ser tida tal infringência como superada, excepcionalmente.

O segundo ponto refere-se à viagem realizada em 09 de novembro de 2017, para a qual a Origem logrou demonstrar se tratar de deslocamento de servidor da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio – e não do Secretário Executivo Adjunto da Pasta – entre dois locais que abrigam unidades da Administração Municipal, para a realização de uma reunião. Assim, o uso obedeceu ao previsto em contrato e na regulamentação do serviço, devendo este ponto ser considerado improcedente.

Não obstante esses dois elementos tenham sido superados, a instrução do feito confirmou a existência de indícios de várias irregularidades, a saber: preferência ou combinação, entre servidores e motoristas, na solicitação do serviço transporte por aplicativo; ordem dos servidores para que os motoristas passassem por vários endereços entre a origem e o destino da corrida, possivelmente com paradas e esperas que geram custos desproporcionalmente altos em percursos curtos; uso do transporte por aplicativo para o trajeto residência-trabalho; e cadastro de servidores da PMSP na plataforma da Detentora da Ata de Registro de Preços, possibilitando que estes prestassem serviços de transporte por aplicativo à própria Municipalidade.

Fixada a parcial procedência da demanda, há que se verificar as providências a serem encetadas a fim de responsabilizar os servidores faltosos, providenciar o ressarcimento ao Erário – quando cabível – e aperfeiçoar a ação administrativa para que os controles internos evitem, tanto quanto possível, a repetição das irregularidades constatadas.

Quanto a isso, cabe dizer que a Secretaria Municipal de Gestão, ao receber o relatório inicial de Auditoria, constatando que as irregularidades se deram por condutas de servidores de diversas unidades da Administração Municipal providenciou o encaminhamento das informações ao respectivo ente ou órgão, posto que o poder disciplinar somente poderá ser exercido pelo superior hierárquico, e não pela Secretaria Municipal de Gestão, já que a gestão da Ata de Registro de Preços não lhe transfere o poder de apurar e aplicar sanções a servidores que não se encontram nela lotados.

Além disso, as informações também foram encaminhadas à Corregedoria Geral do Município, que deve zelar tanto pela aplicação das medidas disciplinares cabíveis quanto por aquelas necessárias ao ressarcimento ao Erário, nos casos em que houve comprovada vantagem ilícita.

Ainda na seara das providências, a Auditoria apontou que a Portaria 96/SMG/2017 deveria ser aprimorada para fins de controle e de prestação de contas. A respeito disso, a Origem havia informado que estava elaborando um novo normativo, que foi efetivamente editado após a apresentação da defesa. A Portaria 76/SG/2018, foi editada a 8 de outubro de 2018 e, que foi, recentemente, alterada pela Portaria 39/SG/2020.

Examinando-se a referida Portaria, verifica-se que houve a introdução de mecanismos de controle, destacando-se a determinação de que todos os servidores, para acesso à plataforma, sejam identificados por nome completo, CPF, Registro Funcional (RF) e e-mail institucional, como preconizado pela Coordenadoria III, a fim de que se possa permitir o cruzamento dos dados e identificar, de imediato, se servidores municipais estão indevidamente cadastrados como prestadores de serviços.

Também para fins de controle, cada órgão ou ente que for partícipe ou aderente à Ata de Registro de Preços e efetue contratação de corridas, deverá cadastrar na plataforma os respectivos fiscais da prestação de serviços, que deverão supervisionar o uso do aplicativo e relatar eventuais utilizações em desconformidade com os termos da Portaria e do Decreto Municipal nº 57.605/17.

Outrossim, a Portaria veda, expressamente, em outras hipóteses, aquelas referentes às irregularidades constatadas neste processo, tais como: uso do veículo para condução de agentes públicos de sua residência para os locais de trabalho e vice-versa, a convocação reiterada, por iniciativa do servidor, de um mesmo motorista para prestar serviços ao mesmo agente público ou unidade, e a prestação de serviços de transporte à Prefeitura Municipal de São Paulo por servidores ou seus veículos.

Essas previsões da Portaria demonstram que o aprimoramento da ação administrativa está em curso, podendo, futuramente, haver nova fiscalização, para verificação da efetividade dos mecanismos de controle implementados.

Por fim, resta esclarecer se foram apuradas as faltas disciplinares e, se constatado prejuízo ao Erário, houve providências para o devido ressarcimento.

Considerando que o órgão central do sistema de controle interno municipal – a Controladoria Geral do Município –, foi cientificado dos fatos apurados nestes autos, cabe a ele, nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, no que tange à responsabilização pelas condutas irregulares.

Nesse sentido, o ofício recebido nestes autos, acompanhado de relatório, expressa o entendimento da CGM que *"a prática de contratação de empresa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual vem sendo adequadamente aprimorada por meio de ações sistemáticas realizadas pela Secretaria Municipal da Gestão*". (grifos nossos).

Essa afirmação vem ao encontro do que se constatou na instrução do processo ora em exame, pendendo, no entanto, de confirmação, se as medidas disciplinares foram devidamente encaminhadas.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, para, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos deste voto.

**DETERMINO,** nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, a expedição de ofício à Controladoria Geral do Município para que esta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe:

a) os resultados das apurações das faltas funcionais dos servidores que utilizaram o aplicativo para o trajeto casa-trabalho e vice-versa;
b) os resultados das apurações das faltas funcionais dos servidores que prestaram serviços à PMSP pela 99 Táxis;
c) a quantificação dos prejuízos ao Erário identificados e as medidas de ressarcimento implementadas.

**DETERMINO,** ainda, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia digital da integralidade dos autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 09 de setembro de 2020.**

***MAURICIO FARIA***
*Conselheiro*